



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 290

Processo nº 10380.004615/2001-21
Recurso nº 137.897 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-80.650
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de:
de 19/05/08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.

Devem ser glosados os valores referentes a aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, por falta de previsão legal.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

RESSARCIMENTO. IPI. LEI Nº 9.363/96. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MANTÉM SISTEMA DE CUSTOS COORDENADO E INTEGRADO COM A ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

RESSARCIMENTO. IPI. LEI Nº 9.363/96. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. EXCLUSÃO.

Somente os insumos efetivamente aplicados na produção permitem o ressarcimento do PIS e da Cofins como crédito presumido de IPI, devendo ser excluídos da base de cálculo do benefício as devoluções de compras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sérvio Roberto Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

A contribuinte acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 316.571,80, referente ao 4º trimestre de 2000, com fundamento na Portaria MF nº 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Foram ainda acostados pedidos de compensação com o crédito a ser compensado.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 200/204, ao final não aprovado pela autoridade *a quo* (fl. 221), que indeferiu em o pleito e "não homologou qualquer compensação a ele vinculada", a autoridade diligenciadora consignou as seguintes informações:

1. a empresa industrializa couro bovino acabado (classificado na Tabela de Incidência do IPI - TIPI na posição 4104.3120), raspa bovina acabada (TIPI 4104.4130); produtos em elaboração - couro bovino semi-acabado (TIPI 4104.3120) e raspa semi-acabada (TIPI 4104.4130); sub-produtos - raspa bovina *wet blue* cabeça, raspa bovina *wet blue* barriga, sub-raspa bovina *wet blue* grunção (TIPI 4104.1013) e retalho de couro bovino acabado (TIPI 4110.0000), tributados à alíquota zero, cujas classificações estão de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH);

2. a contribuinte escriturou as notas fiscais dos insumos nos livros de Registro de Entradas;

3. no valor das aquisições de insumos foram desconsideradas as seguintes:

a) a matéria-prima adquirida de pessoas físicas não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, através de notas fiscais avulsas, pelas filiais de Maracanaú e Sobral, transferidas para a matriz;

b) matéria-prima adquirida de cooperativas, que não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, adquiridas pelas filiais de Maracanaú e Sobral;

c) matéria-prima importada, portanto, não adquirida no mercado interno;

d) foram excluídas as notas fiscais relativas à energia elétrica, aos serviços de comunicação e ao óleo combustível, que não se enquadram no conceito de insumo;

e) foram excluídas as notas fiscais relativas a transferências de matérias-primas, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral; e

f) foram excluídas as devoluções de compras;

4. depois de realizadas as exclusões, o valor dos insumos utilizados na produção, acumulados de janeiro a setembro, foi de R\$ 43.372.250,80;

5. o sistema de custos de que trata a Instrução Normativa - IN SRF nº 23, de 13/03/1997 - deve permitir a identificação dos insumos. Em decorrência das glosas de matérias-primas não sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, não foi permitida essa identificação. Portanto, para o período solicitado (2000), o valor dos insumos utilizado na

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008.
Sávio S. S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

produção foi calculado com base na IN SRF nº 103, de 30/12/1997, e no art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997;

6. as notas fiscais de vendas para o exterior foram escrituradas nos respectivos livros de Registro de Apuração de IPI - RAIPI. Após as exclusões das devoluções de vendas de produtos exportados e das exportações de mercadorias adquiridas de terceiro, o valor da receita de exportação resulta em R\$ 94.500.606,77; e

7. os referidos valores foram levantados a partir do livro de Registro de Saídas, do demonstrativo do crédito presumido e do RAIPI, totalizados por data de emissão. A receita operacional, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, será a receita bruta das vendas e dos serviços, isto é, o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, que, pelo RAIPI e livro Razão, será R\$ 107.606.087,76 (acumulado de janeiro a setembro).

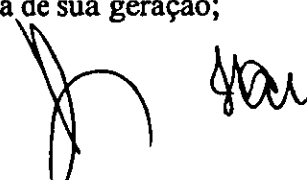
O valor a ser ressarcido correspondente ao 4º trimestre de 2000 será:

	Em R\$
Receita de Exportação	94.500.606,77
Receita operacional bruta	107.606.087,76
Insumos utilizados na produção acumulados, após ajustes	43.372.250,80
Pedido de ressarcimento em andamento	0,00
Valor solicitado conforme processo n.º 10380.005594/2001-61	316.571,80
Valor negativo a ser deduzido do crédito presumido relativo ao quarto trimestre de 2000	(235.116,10)
Crédito presumido a ser ressarcido	0,00

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário contra o Despacho Decisório (fls. 223/241), no qual aduz, em síntese:

- a correção monetária

1. a legislação aplicável garante o direito de atualizar monetariamente os créditos presumidos de IPI com índices reais de inflação. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, garantiu aos contribuintes o direito de utilizarem o benefício fiscal no montante concedido, que é equivalente ao poder econômico do crédito presumido na data de sua geração;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/08/2008.
Silvio Sérgio Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

2. caso não admitida a correção monetária, estar-se-á criando hipótese do crédito sem fundamentação legal. A referida lei concede o direito à realização de compensação tributária;

3. o direito de compensar é afirmado pela própria Administração (art. 9º da IN SRF nº 21, de 1997). Como o direito originário é o de compensar, deverá ser aplicada a correção monetária estabelecida no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

4. ainda que não existisse previsão legal para a incidência de correção monetária, persistiria o direito à atualização monetária pela taxa Selic. A correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, mas apenas na manutenção do poder econômico da moeda (cita Parecer AGU nº 01, de 11/06/1996, e decisão do Conselho de Contribuintes);

5. o direito ao ressarcimento é uma espécie do direito à restituição, conforme se afirmou no Processo nº 10825.000730/93-33 (Recurso RD/201-0285) pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. mesmo que não se considerasse que a Lei nº 9.363, de 1996, garante o direito de compensar, ainda persistiria a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sobre o crédito presumido passível de ser recuperado. *"Esta aplicação estar-se-ia fundamentada na analogia entre a situação fiscal da recuperação pretendida pela Recorrente e o instituto da compensação ao qual se sujeita aos efeitos do precitado dispositivo legal"* (cita decisão do Conselho de Contribuintes);

7. ainda que não se considerasse admitida a aplicação da taxa Selic na "condição de juros", persistiria o direito à sua aplicação, porque, nesta hipótese, estaria sendo aplicada a título de correção monetária, a partir de 01/01/1996, em substituição aos índices da Ufir;

8. a Ufir não representa os índices reais de inflação do período, pois a compensação tributária passou a ser garantida pela aplicação da taxa Selic, conforme determina o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1996;

- os insumos adquiridos a não-contribuinte

9. a Lei nº 9.363, de 1996, jamais estabeleceu restrição referente a compras de insumos a não contribuinte da Cofins e do PIS, especialmente as realizadas a pessoas físicas e cooperativas, haja vista garantir o direito de considerar, para a apuração do crédito presumido, a ser ressarcido, o valor de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos exportados;

10. o direito de considerar tais aquisições vem sendo garantido pelo Conselho de Contribuintes (cita acórdãos do órgão colegiado);

- gastos com telefone, óleo combustível, energia elétrica, insumos importados e frete

11. a energia elétrica é insumo na produção dos produtos exportados, diversamente do que ocorre em uma empresa comercial, na qual é bem de uso e consumo (cita decisão do Conselho de Contribuintes);

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sinape 91745	

12. a Lei nº 9.363, de 1996, garante a inclusão das matérias-primas e dos insumos não tributados pelo IPI, pois não se limitou às aquisições de produtos tributados, algo que deveria ser realizado de forma expressa;

13. pela mesma razão, os gastos com óleo combustível, frete e despesas de carga não podem ser glosados pela Fiscalização, pois constituem produtos intermediários na produção;

14. não existem motivos para não serem consideradas as aquisições de insumos importados e serviço de telefonia, pois, além de possuírem natureza de insumos, não existe restrição estabelecida na Lei nº 9.363, de 1996;

- transferências e valor negativo

15. deve ser afastada a exclusão das notas fiscais de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral. Não obstante ter sido realizada esta transferência, não existe na legislação a obrigação de que tais notas fiscais devem ser excluídas, especialmente porque fazem parte dos insumos adquiridos;

16. o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, estabelece que o crédito presumido seja determinado sobre o total das aquisições, o que não deixou de existir em razão das transferências; e

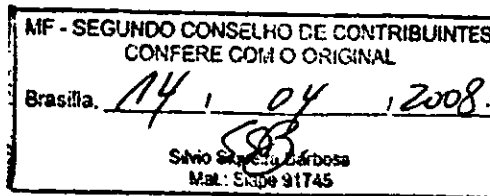
17. não existe previsão legal para a dedução do valor do crédito presumido daquele apurado no quarto trimestre.

Ao final, requer o acolhimento do recurso voluntário para que seja garantida a manutenção do crédito presumido sem as glosas que foram efetuadas, com o acréscimo da taxa Selic, e homologadas as compensações realizadas.

É o Relatório.

Jan

[Assinatura]



Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

Não prosperam as razões de defesa.

De fato, as exclusões de insumos citadas no Termo de Verificação Fiscal para efeito de determinação do crédito presumido encontram abrigo na legislação reitora do benefício, conforme se passa a discorrer, na ordem em que nele referidas.

Das aquisições realizadas a pessoas físicas e a cooperativas

As aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas não são tributadas pelo PIS e pela Cofins, fato que as qualifica como não contribuintes das citadas contribuições, razão porque impossível se torna a concessão do benefício.

A questão é de lógica jurídica. Somente se afigura cabível o ressarcimento, como crédito presumido de IPI, daquilo que antes se pagou. Caso contrário, a lei o teria dito expressamente, conferindo o crédito, ainda que ficticiamente, por exclusiva benevolência do legislador.

Dos produtos importados

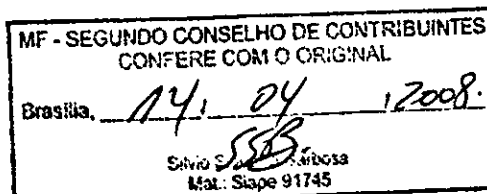
"A aquisição de insumos importados, para posterior emprego em produtos industrializados, não enseja o direito ao creditamento do PIS e da COFINS, como crédito presumido de IPI, porquanto somente a aquisição de produtos no mercado interno viabiliza o ressarcimento."

Estão, portanto, fora do abrigo da norma concessiva do crédito presumido, por óbice legal, as aquisições glosadas pela autoridade diligenciadora, na parte relativa às aquisições de insumos originários do exterior.

Das glosas relativas à energia elétrica, aos serviços de comunicação e transporte e ao óleo combustível

Impende consignar, quanto à glosa de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e óleo combustível, que a legislação que rege a matéria, para o efeito de cálculo dos créditos incentivados, não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Logo, para que ensejem o direito ao crédito presumido, terão que se enquadrar em algum dos insumos referenciados na lei.

A relação de produtos cujos valores foram glosados (especificamente energia elétrica e óleo combustível) deixa claro que, embora não sejam bens do ativo permanente e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado. Quanto aos serviços de comunicação e transporte, sequer de produto se tratam.



Com efeito, o valor a eles correspondente deve ser considerado gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

No que concerne à energia elétrica e ao óleo combustível, somente com a publicação da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, foi introduzida, **alternativamente** ao disposto na Lei nº 9.363, de 1996, a autorização para a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias determinar o valor do crédito presumido do IPI, como ressarcimento relativo à contribuição ao PIS e à Cofins, utilizando-se de base de cálculo formada pela soma não só dos custos com aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a matérias de embalagem, mas também dos gastos com energia elétrica e combustíveis, **desde que adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo**. Pode-se dizer que, com o advento do precitado ato legal, foi vislumbrada prerrogativa antes inexistente, ou seja, o cômputo da energia elétrica e do combustível na apuração do incentivo fiscal em causa, se adotado o sistema alternativo, que usa um **fator diferente (menor que o utilizado pela Lei nº 9.363/96)** aplicado na determinação do crédito presumido do IPI.

Das transferências de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para filiais

Igualmente não discrepa da legislação reitora do benefício a exclusão dos valores relativos às transferências entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, quando verificada a hipótese conjecturada no § 7º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, reproduzida na Portaria MF nº 64, de 2003, que a revogou. *Verbis*:

"§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências."

Portanto, se a empresa não possui sistema de custo coordenado e integrado com a escrituração comercial, ou se, mesmo mantendo o sistema, não conseguir distinguir quais as aquisições que sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, deve aplicar a seguinte fórmula para encontrar a quantidade de insumos utilizada, em cada mês, na produção: $\text{estoque inicial} + \text{compras} - \text{estoque final} + \text{saídas não aplicadas na produção} + \text{transferências}$.

Esta disposição normativa não é sujeita a quaisquer condicionamentos, inclusive no que se refere à centralização da apuração do crédito presumido pela matriz, que hoje é regra, conforme estabelece o § 9º do art. 3º da Portaria MF nº 93, de 27/04/2004. E a sua razão é muito simples: se não diminuídos da base de cálculo do benefício os valores relativos às transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, estar-se-ia computando, como saída efetiva para exportação, produtos que a isto não se destinaram. No entanto, caso sejam exportados pelo estabelecimento receptor do produto, aí sim serão incluídos na receita decorrente de exportação e integrarão a base de cálculo do crédito presumido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sérvio Silva Barbosa Mat: Sape 91745	

Do tratamento a ser conferido às devoluções de compras

Também evidente a razão pela qual houve a exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos insumos adquiridos e, posteriormente, devolvidos pelo estabelecimento industrial. Somente aqueles efetivamente empregados na produção de produtos exportados permitem o ressarcimento do PIS e da Cofins pagos quando de sua aquisição, na forma de crédito de IPI.

A questão é singela. Correta, portanto, a autoridade diligenciadora ao excluir do valor dos insumos empregados na industrialização aqueles relativos às compras devolvidas pela contribuinte e, portanto, não empregadas em seu processo industrial.

Da correção monetária

No que respeita à correção monetária, a Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor a ser restituído em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não alcançando, portanto, a hipótese de ressarcimento de créditos escriturais do IPI, que se trata de hipótese diversa, não se confundindo com restituição e compensação.

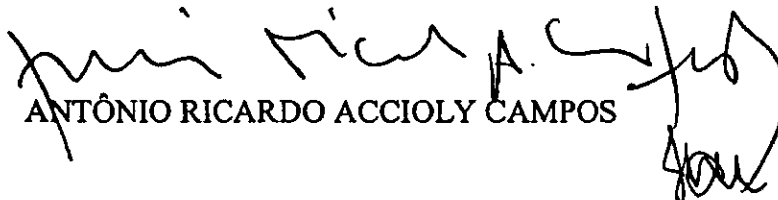
Das decisões colacionadas e da ilegalidade de atos normativos

Impende consignar, por derradeiro, que as decisões judiciais ou administrativas, referidas como paradigmas para o convencimento do julgador administrativo, nada obstante a citação seja mera faculdade do contribuinte, com vista a dar maior substância a sua participação nos autos, o que é próprio do seu direito de ampla defesa, não vinculam as instâncias administrativas, excetuadas aquelas em que figure como parte na demanda referenciada.

Quanto às alegações sobre eventual confronto entre atos normativos regularmente vigentes, disciplinadores do benefício, e a sua norma-matriz, é cediço, não podem ser apreciadas, vez que falece competência ao julgador administrativo para fazê-lo.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS